

**UNIJUÍ – UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

DIÉSSICA RODRIGUES ADAM

**A LUTA DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE IJUÍ NA PERSPECTIVA
DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS EM BUSCA DE MELHORES
CONDIÇÕES DE VIDA E RENDA DIGNA**

Ijuí (RS)
2017

DIÉSSICA RODRIGUES ADAM

**A LUTA DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE IJUÍ NA PERSPECTIVA
DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS EM BUSCA DE MELHORES
CONDIÇÕES DE VIDA E RENDA DIGNA**

Monografia final do Curso de Graduação em
Direito objetivando a aprovação no
componente curricular Monografia.

UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste
do Estado do Rio Grande do Sul.

DCJS – Departamento de Ciências Jurídicas e
Sociais.

Orientador: Me. Carlos Guilherme Probst

Ijuí (RS)
2017

Dedico este trabalho a minha família,
em especial aos meus pais e meu namorado,
que sempre me apoiaram e incentivaram a
lutar pelos meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força e coragem para vencer os obstáculos e dificuldades do dia a dia.

Aos meus pais, Celso e Nara, que sempre estiveram presentes em todos os momentos da minha vida, me apoiando e incentivando para que chegasse ao fim desta jornada. Também agradeço a vocês por todos os ensinamentos repassados, os quais foram essenciais em minha vida, vocês são meus exemplos. Obrigada pela confiança, pelos conselhos e também pelos sacrifícios que vocês fizeram para que esta jornada fosse completada com muito sucesso. Sem vocês, nada disso seria possível.

Ao meu namorado, companheiro, amigo e amor da minha vida Pedro, por toda compreensão, incentivo, apoio e amor. Obrigada por sempre tentar fazer o melhor para nós dois, buscando sempre o crescimento mútuo de um futuro juntos. Agradeço também por estar sempre ao meu lado, saiba que você é essencial em minha vida.

Aos meus orientadores Carlos Guilherme Probst e Eloisa Nair de Andrade Argerich pela total dedicação e disponibilidade, pela compreensão, bem como por transmitirem seus conhecimentos sem medir esforços.

E a todos que de alguma forma contribuíram com a minha caminhada acadêmica.

“[...] são práticas fundadas em relações de colaboração solidárias, inspirada por novos valores culturais que colocam o ser humano, e não o capital e a sua acumulação, como sujeito e finalidade da atividade econômica.”

(Marcos Arruda)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo principal analisar a luta dos catadores de resíduos sólidos de Ijuí na perspectiva dos direitos sociais fundamentais em busca de melhores condições de vida e renda digna, tendo como alternativa uma outra economia diversa ao capitalismo, chamada então de Economia Solidária. Busca-se esclarecer sobre os direitos fundamentais, os quais são assegurados porém não são efetivados a este segmento social. Além disso, a pesquisa tem a intenção de demonstrar que através da Economia Solidária pode-se melhorar a renda destes catadores, fazendo com que os mesmos não sejam excluídos da sociedade, bem como consigam se emancipar e assim buscar o empoderamento social que tanto almejam.

Palavras-chave: Catadores. Direitos sociais. Economia Solidária. Emancipação. Renda digna.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the struggle of waste pickers in Ijuí from the perspective of fundamental social rights in search of better living conditions and a decent income, as an alternative to a different economy to capitalism, called Then Solidarity Economy. It seeks to clarify fundamental rights, which are ensured but are not implemented in this social segment. In addition, the research intends to demonstrate that through the Solidarity Economy can improve the income of these collectors, so that they are not excluded from society, as well as get emancipated and thus seek the empowerment they crave.

Keywords: Scavengers. Social rights. Solidarity economy. Emancipation. Worthy income.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS	11
1.1 Origem e histórico dos direitos fundamentais	11
1.2 Dimensões dos direitos fundamentais	15
<i>1.2.1 Direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões</i>	20
<i>1.2.2 Conceito e classificação dos direitos sociais fundamentais</i>	26
1.3 Os direitos sociais fundamentais como exigência e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana	27
2 ANÁLISE DA LUTA DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE IJUÍ NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS EM BUSCA DE MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA E RENDA DIGNA	33
2.1 Direito à inclusão social e à emancipação econômica dos catadores de materiais recicláveis por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010	33
2.2 A luta empreendida pelos catadores de Ijuí em busca de sua emancipação social e econômica	36
<i>2.2.1 Perfil dos catadores de resíduos sólidos da cidade de Ijuí</i>	39
2.3 A Economia Solidária como alternativa de melhores condições de vida e renda digna	43
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Pretende-se com a presente pesquisa apresentar como argumentação fundamental, na perspectiva dos direitos sociais fundamentais, uma reflexão sobre a luta dos catadores de resíduos sólidos de Ijuí em busca de melhores condições de vida e renda digna. Aborda-se, também, a constante luta desse segmento social pelo reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, o qual pode gerar trabalho e renda e ser promotor da cidadania, fazendo com que os catadores caminhem em busca da emancipação social.

A partir deste enfoque divide-se o trabalho em dois capítulos. Sendo que no primeiro, aborda-se aspectos relativos a origem e histórico dos direitos sociais fundamentais, esclarecendo pontos relevantes para esta pesquisa, bem como a dimensão dos direitos fundamentais com a finalidade de qualificar o direito ao trabalho.

Também, pretende-se desenvolver aspectos referentes ao conceito e classificação dos direitos sociais fundamentais de forma bem pontual para demonstrar que a economia solidária pode ser uma alternativa ao trabalhador que não possui qualificação para ingressar no mercado de trabalho, e assim obter melhores condições de sobrevivência digna.

Já, no segundo capítulo, desenvolve-se aspectos que dizem respeito ao direito à inclusão social e emancipação econômica dos catadores de materiais recicláveis por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 na perspectiva de garantia desses e de outros direitos dos catadores.

Ainda, neste capítulo será apresentado o perfil dos catadores de resíduos sólidos da cidade de Ijuí, a partir de dados registrados no site da Incubadora de Economia Solidária,

Desenvolvimento e Tecnologia Social – Itecsol/Unijuí e constantes na Revista Emancipação da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Desta forma, pretende-se discorrer sobre a luta empreendida pelos catadores de Ijuí em busca de sua emancipação social e econômica, visando a possibilidade de melhores condições de vida e renda digna.

Portanto, é preciso repensar a sociedade acerca dos direitos fundamentais os quais estão assegurados na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, porém para determinadas camadas da população, ou seja, aqueles que não possuem capital, incluindo-se aqui os catadores, não tem estes direitos efetivados, e por isso acaba-se gerando a exclusão social e a desigualdade.

Assim, por meio de uma outra economia, a qual é totalmente adversa ao capitalismo, uma vez que, a mesma está fundada na cooperação, equidade, sustentabilidade, inclusão social, surge a Economia Solidária (ES) que apresenta como principal função a valorização do ser humano e a melhoria de renda e condições de vida para seus agregados. A Economia Solidária está baseada na busca incessante de alternativas para a emancipação social, empoderamento e promoção de renda digna para as pessoas mais vulneráveis da sociedade.

Sendo assim, neste contexto encontram-se os catadores de resíduos sólidos, os quais são considerados trabalhadores informais que vivem precariamente em uma sociedade que não consegue dar conta das suas demandas e efetivar os direitos sociais fundamentais que estão consagrados na Carta Magna.

Partindo dessas considerações, um dos objetivos desta pesquisa será analisar a luta dos catadores de resíduos sólidos no município de Ijuí, em busca de sua inserção no espaço social da comunidade e refletir acerca da importância da gestão integrada de resíduos sólidos, prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) com ações voltadas para solucionar esta problemática. Com a PNRS objetiva-se, ainda, analisar quais as políticas públicas tanto em âmbito municipal quanto estadual que podem ser utilizadas para diminuir as desigualdades e assim acelerar na efetivação dos direitos fundamentais.

Outrossim, pretende-se demonstrar que a Economia Solidária é uma alternativa para a inclusão social dos catadores, bem como para a emancipação social dos mesmos, fazendo com que estes tenham melhores condições de vida e renda digna, e possam se empoderar, destacando –se ao longo do trabalho que este empoderamento social e econômico passa necessariamente por ações integradas entre o Poder Público e a sociedade em geral.

Esta pesquisa é do tipo exploratória, ou seja, utiliza no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando a seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet, interdisciplinares, capazes e suficientes para que o pesquisador construa um referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa.

Portanto, o motivo principal para a escolha de um tema que não perpassa as disciplinas do Curso de Direito foi a atuação como bolsista pelo período de março de 2014 a novembro de 2015 no projeto de pesquisa intitulado “Economia Solidária e Cooperativismo na Região de Ijuí”, apoiado pela Unijuí e pela chamada MCTI/SECIS/MTE/SENAES/CNPq nº 89/2013, Processo 420164/2013-8, Projeto de Extensão Tecnológica coordenado pelo professor Dr. Enio Waldir da Silva. O projeto desenvolveu-se na Incubadora de Economia Solidária, Desenvolvimento e Tecnologia Social – Itecsol/Unijuí – que presta assessoria técnica há mais de dez anos aos catadores de Ijuí.

Nesse sentido, o interesse em aprimorar conhecimentos e aprofundar este tema em uma área pouco conhecida pelos estudantes de direito e comentada em sala de aula é imprescindível, porém com uma imensa necessidade de ser totalmente pensada a favor daqueles que labutam todos os dias afim de que o resíduo sólido reciclável seja algo rentável, e que as pessoas que fazem parte desse segmento social possam ter seus direitos efetivados e não apenas garantidos.

Sendo assim, pretende-se demonstrar que uma das alternativas para melhores condições de vida dos que labutam diariamente no processo de catação de material reciclável é a Economia Solidária, a qual busca incluir os menos favorecidos, na esperança de que estes consigam a emancipação social e econômica.

1 DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

Necessário se faz abordar nesta pesquisa aspectos que dizem respeito aos direitos sociais fundamentais, apresentando como argumentação fundamental para compreensão da importância que esses assumem na luta dos catadores de resíduos sólidos na cidade de Ijuí em busca de inclusão social e condições dignas de vida para si e seus familiares.

Por esse motivo, pretende-se discorrer sobre a origem e histórico dos direitos sociais fundamentais, esclarecendo aspectos relevantes para esta pesquisa, bem como a dimensão dos direitos fundamentais com a finalidade de qualificar o direito ao trabalho.

Também, pretende-se desenvolver aspectos referentes ao conceito e classificação dos direitos sociais fundamentais de forma bem pontual para demonstrar que a economia solidária pode ser uma alternativa ao trabalhador que não possui qualificação para ingressar no mercado de trabalho, e assim obter melhores condições de sobrevivência digna.

1.1 Origem e histórico dos direitos fundamentais

Em se tratando da história dos direitos fundamentais, o Código de Hamurabi é considerado por muitos autores como o primeiro a consagrar um catálogo de direitos fundamentais aos homens, mas ainda “[...] não era uma constituição, mas um corpo legislativo genérico que regulava instintivamente as condutas humanas e impunha-se como legislação limitadora do poder governamental.” (GALINDO, 2006, p.34). Os povos hebreus se destacavam dos demais povos em relação aos direitos fundamentais, pois existia a influência de uma religião monoteísta, ou seja, a crença em apenas um Deus, sendo que os governantes eram apenas considerados representantes desse Deus aqui na terra, devendo ser cumpridores dos Dez Mandamentos como homens comuns.

Aristóteles pensou nos direitos fundamentais de modo mais objetivo, tratando a igualdade, como princípio básico da democracia, que só existe então, onde ricos e pobres não possuem nenhum tipo de privilégio político. No que tange aos direitos fundamentais “Roma estabeleceu complexos mecanismos jurídicos e políticos de garantia desses direitos em relação ao arbítrio do Estado.” (GALINDO, 2006, p 34).

Nesse sentido, foi mesmo no período medieval que surgiu o primeiro foco da democracia moderna atrelada aos direitos fundamentais do homem. No ano de 1215 a *Magna Charta Libertum* foi o marco medieval da limitação do poder, pelo respeito de alguns direitos fundamentais, porém a referida carta só consagrava direitos e garantias para os senhores feudais, bem como previa o livre acesso à justiça, a liberdade de locomoção, dentre outros direitos (GALINDO, 2006, grifo nosso).

Rousseau na perspectiva dos direitos fundamentais, indaga sobre como os particulares, os quais não tem o direito de dispor de suas próprias terras, poderiam transferir ao Estado, sendo que não possuíam direitos, pois estes não eram senhores feudais, nem detinham de qualquer poder (GALINDO, 2006).

Em 1789 surge a revolucionária Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que consagrou como direitos fundamentais os seguintes direitos humanos: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e da anterioridade em matéria penal, princípio da presunção de inocência, liberdade religiosa e livre manifestação de pensamento.

Para demonstrar que o processo de positivação e universalização deu início com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ressalta que ela representa o fim do antigo regime sepultado pela Revolução Francesa, afirmando que pretendiam dar uma lição ao mundo e não apenas a França, limitando o poder dos monarcas (PORTO, 2006). No entendimento de Norberto Bobbio (2002, p. 72) “o núcleo básico da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão está contido nos seus três artigos iniciais”, quais sejam:

Art. 1º Os homens nascem livres e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções só podem ser fundadas na utilidade comum.

Art. 2º O objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência contra toda opressão.

Art. 3º O princípio de toda soberania reside essencialmente na nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer a autoridade que não se origine dele.

É possível asseverar que esta Declaração contribuiu para a positivação dos direitos do homem, principalmente no que tange as liberdades públicas, contudo, o processo foi lento, gradual e impulsionou a constitucionalização do poder estatal.

O objetivo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é proteger os direitos do Homem contra os atos do governo, ou seja, instruir os indivíduos de seus direitos fundamentais, fazendo-os lembrarem que são homens de direito e o Estado não poderá tirar isso deles (FIGUEIREDO, 2007).

Desta forma, Bruno Galindo (2006, p. 41) ressalta que “ao analisar os direitos erigidos como fundamentais pelos movimentos revolucionários liberais, percebemos que estes eram apenas os direitos individuais, ficando de fora direitos sociais, coletivos e difusos”. Observa-se que os direitos eram restritos apenas a primeira dimensão, deve-se a ideologia liberal vigente na época que era essencialmente individualista, sem a participação do Estado, uma vez que “[...] defendendo um Estado não – intervencionista, principalmente em matéria econômica social, pois o próprio mercado se encarregaria com a sua ‘mão invisível’ de promover ascensão das classes menos abastadas a uma melhor condição de vida [...]” (GALINDO, 2006, p. 42).

Nesse sentido, os direitos individuais são tidos como subjetivos, e o Estado tem a tarefa de evitar que os mesmos sejam violados, e em caso de violação, restaurá-los, responsabilizando o causador do dano, ou seja, agindo coercivamente. A efetivação desses direitos pode ser requerida judicialmente, servindo assim como última instância de concretização individual (FIGUEIREDO, 2007).

No século XIX ainda havia muitos questionamentos acerca dos direitos do trabalhador, pois não adiantava ser sujeito de direitos individuais se estes não detinham de meios para exercê-los, pois o Estado não se preocupava com a iniciativa do bem-estar social, somente com a livre iniciativa e a liberdade de concorrência.

Da mesma forma Mariana Filchtiner Figueiredo (2007, p. 21) assevera que:

O espaço e o progresso social obtidos, todavia, mostraram-se insuficientes para assegurar, na prática, a força política requerida pela pequena burguesia e pela incipiente classe operária. A conquista dos direitos individuais sem a correspondente garantia de participação nas decisões políticas da comunidade tornava-se insustentável. Mais ainda, a ascensão dos burgueses proprietários e industriais, aliada aos fenômenos de expansão da economia e dos mercados, inclusive para o Novo Mundo; assim como ao êxodo rural, com crescente urbanização e concentração urbana, constituíram o pano de fundo para o surgimento de uma classe operária em busca da consolidação de âmbitos próprios de intervenção social e política.

No decorrer deste século houve vários avanços em âmbito mundial acerca dos direitos fundamentais, como exemplo tem-se a Constituição Mexicana de 1917, onde passou a garantir os direitos fundamentais individuais, sociais e também trabalhistas ao setor operário, bem como o direito à educação estatal gratuita, no mesmo caminho a Constituição Alemã da República de Weimar de 1919 começou a garantir a proteção à maternidade, à saúde, ao desenvolvimento social da família, educação pública gratuita, seguridade e previdência social para os trabalhadores, além de outros direitos sociais (BONAVIDES, 2011).

Em um parâmetro geral, buscou-se no primeiro momento o reconhecimento dos direitos políticos da classe operária, logo após deu-se o reconhecimento dos direitos sociais, almejando assim uma igualdade real, referente as condições de vida e às possibilidades de realização de cada indivíduo, o que ajudou na concretização destas metas sociais foi a conquista do poder político e a obtenção de uma maioria parlamentar (FIGUEIREDO, 2007).

Não se pode esquecer que diante das atrocidades cometidas pelo regime nazista e pelos regimes totalitários durante a Segunda Guerra Mundial, houve uma maior conscientização da dignidade da pessoa humana, onde foi vista a necessidade de tornar os direitos humanos em direitos fundamentais na esfera internacional e constitucional. Surgiu então a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, sendo a Carta Mundial dos direitos humanos consagrada em âmbito internacional.

Ressalta-se, que há dois critérios formais de caracterização dos direitos fundamentais, ou seja, segundo Carl Schmitt (apud BONAVIDES, 2011, p. 561, grifo do autor)

Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional.

Pelo segundo, tão formal, quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são *imutáveis* (unabänderliche) ou pelo menos de mudança *dificultada* (erschwert), a saber direitos unicamente alteráveis mediante lei e emenda à Constituição.

Esses direitos são garantidos a todos os cidadãos, porém diante da situação econômica muitas vezes não são efetivados, ficando os indivíduos a margem da sociedade capitalista e do mundo moderno, onde nem todos tem acesso a uma educação de qualidade, a inclusão social e a melhores condições de vida, nesse sentido são excluídos da sociedade.

Segundo o entendimento de Carl Schmitt (apud SCHÄFER, 2001, p. 26):

Os direitos fundamentais em sentido próprio são, essencialmente, direitos do homem individual livre e, por certo, direitos que ele tem frente ao Estado, decorrendo o caráter absoluto da pretensão, cujo exercício não depende de previsão em legislação infraconstitucional, cercado-se o direito de diversas garantias com força constitucional, objetivando-se sua imutabilidade jurídica e política.

Deve-se reconhecer que o cidadão primeiro tem direitos e depois deveres, ou seja, ele tem que ser respeitado para poder respeitar, pois vivendo em um Estado democrático de direito e verificando que no texto constitucional estão expressamente estabelecidos os direitos dos indivíduos, basta que o Estado efetive estes direitos para melhor cuidar das necessidades básicas de seu povo para que então, o povo cumpra também com suas obrigações. Desta forma afirma Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 155) que:

Os direitos fundamentais assumem uma posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

Constata-se, assim, que os direitos fundamentais são universais, ou seja, para todas as pessoas, contudo, alguns desses direitos são deferidos a uma categoria específica, como, por exemplo, direito dos trabalhadores e, não a todas as pessoas da sociedade, denotando-se que os direitos fundamentais apresentam-se em várias dimensões.

1.2 Dimensões dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais possuem três dimensões, que seguem as correntes do positivismo normativista, positivismo sociológico e jusnaturalismo. A primeira dimensão é chamada de dimensão analítica, a segunda é chamada de dimensão empírica e a terceira é a dimensão normativa (BONAVIDES, 2011).

Sendo assim, sustenta Branco (2012, p. 157) que

[...] para os jusnaturalistas, os direitos do homem são imperativos do direito natural, anteriores e superiores à vontade do Estado. Já para os positivistas, os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por ela. Para os idealistas, os direitos humanos são ideias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo, ao passo que, para os realistas seriam o resultado direto de lutas sociais e políticas.

Tanto os jusnaturalistas como os idealistas referem-se aos direitos do homem como resultado de lutas sociais e políticas, embora a primeira corrente acentue que o homem é possuidor de direitos naturais.

Nesse sentido Galindo (2006, p. 56) refere-se que a “ideia de gerações de direitos fundamentais é marcada pela observância das mudanças históricas efetuadas no entendimento desses direitos.” Portanto surgiu através da observância de direitos de primeira geração/dimensão que eram apenas individuais e não coletivos.

Para a consagração dos direitos humanos como direitos fundamentais, que existiam apenas como valores históricos e filosóficos, as Declarações de direitos ingleses e norte americanas tiveram uma grande importância para todo esse processo ocorrer. O lema revolucionário das três dimensões que foi institucionalizado, respectivamente é: liberdade, igualdade e fraternidade.

Aponta-se que não há unanimidade entre os doutrinadores quanto a classificação dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões, uma vez que alguns, entre eles T. H. Marshall (1967), classifica-os em três gerações, contudo estas não correspondem a classificação adotada por Paulo Bonavides, José Afonso da Silva e Paulo Gustavo Gonet Branco, entre outros.

Para melhor esclarecer sobre a classificação proposta por T.H Marshall em 1967, é relevante frisar que a classificação adotada por ele era adequada para época em que foi proposta e não abrangia todas as hipóteses previstas com relação aos direitos do homem.

Neste sentido Gilmar Antonio Bedin (2002, p. 42) refere que:

[...] sem sombra de dúvida, a mais aceita e valorizada pelos estudiosos da área. No entanto, temos que reconhecer, neste momento, que ela possui uma grande lacuna: não abrange (e não poderia abranger, pois foi proposta em 1950) um fenômeno novo que é a questão dos direitos do homem no âmbito internacional. [...] propomos a seguinte classificação:

- a) direitos civis ou direitos de primeira geração;
- b) direitos políticos ou direitos de segunda geração;
- c) direitos econômicos e sociais ou direitos de terceira geração;
- d) direitos de solidariedade ou direitos de quarta geração.

Destaca-se que, por exemplo, quanto aos direitos econômicos e sociais, os doutrinadores atuais, podendo-se citar Bonavides (2010, p. 564, grifo do autor), o qual ressalta que “O início do século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação dos **direitos sociais**. Essa perspectiva de evidenciação dos direitos sociais, culturais e econômicos, [...] correspondendo aos direitos de **igualdade** (substancial, real e material)”, e é dentro deste contexto que são reconhecidos os direitos de segunda geração/dimensão voltados a atenuar as desigualdades entre os indivíduos, no qual o Estado tem o dever de promover ações positivas prestacionais, assegurando o mínimo existencial e a dignidade de todos.

Como decorrência das classificações dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões passa-se a discorrer sobre estas com intuito de identificar nesta pesquisa a posição em que se encontram os catadores de resíduos sólidos na luta dos direitos sociais fundamentais em busca de melhores condições de vida e renda digna.

Os direitos de primeira dimensão foram institucionalizados com o surgimento do Estado Liberal nos séculos XVIII e XIX, já os de segunda dimensão foram consagrados após os movimentos liberais, mais precisamente no início do século XX, com o advento do Estado Social, e os de terceira dimensão, os quais são diretamente ligados à humanidade, vem sendo difundidos ao longo dos anos (BONAVIDES, 2011).

Os direitos de terceira dimensão visa a proteção da coletividade, a sua titularidade é difusa ou coletiva, tem-se como exemplo o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural (BRANCO, 2012).

Na concepção de Bedin (2002) a terceira geração de direitos refere-se aos direitos econômicos e sociais e como já salientado não é a mesma classificação dos demais autores mudando assim apenas a ordem de classificação.

Neste rumo, Gilmar Antônio Bedin (2002, p. 62) afirma que:

Esta terceira geração de direitos compreende os chamados direitos de créditos, ou seja, direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Estes direitos, portanto, não são direitos estabelecidos “contra o Estado” ou direitos de “participar no Estado”, mas sim direitos garantidos “através ou por meio do Estado.”

Na atualidade já existem os direitos de quarta e quinta dimensão, que referem-se propriamente ao mundo globalizado, e as necessidades do dia a dia. Sustenta Bonavides (2011, p. 571) que

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

O direito a democracia, refere-se também a cidadania, a direitos e deveres, a liberdade, pois há uma fiscalização de constitucionalidade destes direitos para o exercício de uma democracia direta, que através desta é possível uma globalização política.

Nesse passo, vale transcrever as lições de Bedin (2002, p. 73, grifo do autor) sobre os direitos de quarta geração/dimensão que correspondem aos direitos do homem no âmbito internacional, ou seja, direitos não contra o Estado, nem direitos de participar do Estado ou por meio do Estado, mas direitos sobre o Estado. Explica-se: “Este novo deslocamento do lugar dos direitos diante do Estado, de por ‘meio do Estado’ para ‘sobre o Estado’, é extraordinariamente significativo, pois aponta para uma profunda mutação [...]”

Os direitos de quinta dimensão, referem-se ao direito à paz, que está elencado no rol de direitos da fraternidade (terceira dimensão), o primeiro documento que codifica o direito a paz é a Declaração das Nações Unidas, onde propõe que todas as sociedades se preparem para viver em paz (BONAVIDES, 2011).

Por outro lado, os direitos que demandam prestações que envolvem custos independe de ser direito político, social, econômico ou cultural, uma vez que o custo é o mesmo, por isso a dificuldade de o Estado assegurá-los e efetivá-los. Porém todas as gerações/dimensões contemplam direitos de liberdade na medida em que estes pretendem facilitar a autonomia e o desenvolvimento integral das pessoas, criando assim condições para o exercício desta liberdade individual. O que se quer ressaltar é que o fundamento dos direitos humanos está alicerçado na dignidade da pessoa humana, sendo que o Estado tem o dever juntamente com a sociedade de “[...] convertendo o caráter prestacional em uma característica já não mais exclusiva dos direitos sociais, senão comum a todos os direitos humanos e fundamentais.” (FIGUEIREDO, 2007, p. 39).

A concepção clássica dos direitos fundamentais preocupava-se principalmente com as pretensões que o indivíduo poderia exigir do Estado em razão de ser titular do seu próprio direito. Eram chamados de direitos subjetivos que, segundo J.J. Gomes Canotilho (2003, p. 476), “é a situação jurídica consagrada por uma norma, através da qual o titular tem direito a um determinado acto face o destinatário.” O Estado tem o dever de respeitar os direitos do indivíduo, não interferindo na sua fruição a não ser que o titular viole o direito de outro.

Desta forma os direitos fundamentais acabam dando origem a muitas posições jurídicas, dando ao titular do direito as pretensões de defesa, proteção e prestação, perante o Estado na concepção clássica ou diante de particulares (FIGUEIREDO, 2007). Resta evidente que “Nem o Estado nem terceiros podem agredir posições jurídicas reentrantes no âmbito de proteção destes direitos [...]” (CANOTILHO, 2003, p. 476).

Em atenção aos direitos fundamentais como sendo subjetivos, os quais indicam o poder que o próprio titular tem de exigir a efetivação de seu direito, impondo esta vontade judicialmente, formando assim uma relação entre o titular, o objeto e o destinatário do direito.

No mesmo cenário Figueiredo (2007, p. 45) defende que “a dimensão objetiva dos direitos fundamentais pode ser compreendida como o espaço normativo dos preceitos constitucionais, preenchido com valores ou interesses humanos que configuram as bases objetivas da ordenação da vida social.”

A visão dos direitos fundamentais em relação às dimensões indica o caráter evolutivo desses direitos no tempo, porém, todos os direitos devem estar em um único contexto, não podendo ser divididos para que sejam compreendidos no todo (BRANCO, 2012).

Adverte-se que sobre as dimensões de direitos referem-se Holmes e Sunein (apud FIGUEIREDO, 2007, p. 35):

[...] que os direitos da primeira, da segunda e da terceira gerações dependem das contribuições recolhidas da coletividade e podem ser vistos como investimentos de recursos públicos escassos. Além disso, apresentam um componente aspiracional, motivo por que jamais nenhum dos direitos será perfeito ou completamente efetivado, não importa a que geração pertença.

Com efeito, não basta a existência de direitos fundamentais consagrados nos textos constitucionais se o Estado não promover políticas públicas e sociais com a finalidade de assegurar melhores condições de vida e renda digna para os titulares dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensão.

1.2.1 Direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões

Em razão do enfoque que se pretende trabalhar no segundo capítulo desta monografia, qual seja, a dimensão referente ao trabalho, renda digna e melhores condições de vida aos catadores de resíduos sólidos, retoma-se os direitos fundamentais de primeira e segunda dimensões de forma pontual para demonstrar que há uma vinculação entre as referidas, uma vez que se quer analisar a situação daqueles na perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais, é pautada no individualismo que é característica do Estado liberal, por isso se preocupou mais com os direitos fundamentais individuais. Estes direitos individuais referem-se a liberdade, ao direito à vida, à propriedade e à igualdade formal, ou seja, igualdade perante a lei, que são direitos de defesa contra o poder estatal onipotente.

Na mesma linha de entendimento Bedin (2002, p. 43) afirma que “esta geração de direitos abrange os chamados direitos negativos, ou seja, os direitos estabelecidos contra o Estado.” Daí, portanto, pode-se dizer que os direitos de primeira dimensão permitem aos cidadãos a proteção das liberdades que visam assegurar que direitos como: à vida, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, entre outros, não sejam respeitados. Neste sentido, Bobbio (2002, p. 47) afirma que são aqueles direitos que “[...] tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado.”

Não fugindo à regra, na percepção de Bonavides (2011, p. 563 – 564),

Os direitos de primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Estes direitos estabelecem uma divisão entre a esfera pública, que é o Estado, e a esfera privada, que trata-se da sociedade civil, esta distinção é uma das características fundamentais da sociedade moderna, sendo que é a partir dela que se estrutura o pensamento liberal e o pensamento democrático (BEDIN, 2002).

Os direitos de primeira dimensão como referido anteriormente são: as liberdades físicas, as liberdades de expressão, a liberdade de consciência, o direito de propriedade privada, os direitos da pessoa acusada e as garantias dos direitos, estes direitos são denominados direitos civis.

Dentro da classificação dos direitos das liberdades físicas, encontram-se o direito à vida, a liberdade de locomoção, direito à segurança individual, direito à inviolabilidade de domicílio e direito de reunião e de associação. O direito à vida é um direito que ultrapassa o mundo moderno, e ele já está tão enraizado no cotidiano das pessoas que qualquer tentativa de restringi-lo já se torna uma questão polêmica, como exemplo, tem-se a pena de morte, a questão da liberação do aborto e da permissão da eutanásia (BEDIN, 2002).

Outro direito básico é o da liberdade de locomoção, ou seja, todos tem direito de ir e vir, de permanecer em um local, ou de se deslocar dentro e fora do território, que segundo Bedin (2002, p. 45) “este direito pode ser visto como o cerne da liberdade individual [...]” O terceiro direito elencado dentro das liberdades físicas, é o direito à segurança individual, ou seja, ele opõe-se a qualquer ato atentatório à integridade física ou moral, proibindo também a tortura e qualquer atividade de agressão à pessoa humana.

O quarto direito relacionado entre as liberdades físicas é o direito a inviolabilidade de domicílio, o qual visa proteger a tranquilidade do morador em sua residência. Por último tem-se o direito de reunião e de associação que refere-se ao exercício do direito de as pessoas reunirem-se com outras pessoas, em algum lugar para tratar sobre determinado assunto, visando novas ideias e opiniões. Já o direito a associação trata-se da possibilidade de as pessoas escolherem os seus associados para cumprir um determinado fim, por exemplo, a categoria dos professores reunirem-se para debater sobre o parcelamento de salários.

No que tange a primeira dimensão dos direitos tem-se as liberdades de expressão e dentro delas incluem-se a liberdade de imprensa, o direito à livre manifestação do pensamento e o direito ao sigilo de correspondência. O direito à liberdade de imprensa é a mais antiga de todas as liberdades de expressão, pois é por meio dela que é possível que se construa uma opinião pública comprometida com o tempo real das coisas, através da liberdade de imprensa é que as pessoas podem se comunicar e expor suas ideias e opiniões (BEDIN, 2002).

A liberdade de imprensa foi reconhecida como um direito na primeira declaração dos direitos do homem (Declaração de Virginia, 1776), sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reconheceu não apenas a liberdade de imprensa, mas também à liberdade de informação jornalística (BEDIN, 2002).

Interessante referir que o direito à livre manifestação do pensamento também foi garantido nas primeiras Declarações dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, e refere-se a garantia da liberdade de arte, liberdade de opinião e liberdade acadêmica. Este direito encontra-se disposto na CF/88 em seu art. 5º, IX.

O terceiro direito dentro da classe das liberdades de expressão é o sigilo de correspondência, o qual visa proteger a privacidade dos cidadãos na emissão de seu pensamento, e somente foi reconhecido como direito no decorrer dos séculos XIX e XX, este direito passou então a ser garantido tanto pelos textos constitucionais quanto pelas declarações de direitos, e está previsto no art. 5º, XII, da CF/88, *in verbis*: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.” (BRASIL, 2015).

A liberdade de consciência presente no rol de direitos de primeira dimensão foi garantida pelas primeiras declarações de direitos, e refere-se ao sujeito poder seguir sua consciência orientado pelas suas convicções. Esta pode ser apresentada sob três formas: liberdade de consciência filosófica, liberdade de consciência política e liberdade de consciência religiosa.

O direito de propriedade privada é um dos mais polêmicos na classificação dos direitos de primeira dimensão, e refere-se ao indivíduo ter sua propriedade e poder usar, gozar e dispor. Outro direito na classificação dos direitos fundamentais é os direitos da pessoa acusada, dentro disso entra o direito ao princípio da reserva legal, o direito à presunção de inocência e o direito ao devido processo legal (BEDIN, 2002).

O direito ao princípio da reserva legal se constitui na garantia de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Este direito foi reconhecido pela primeira vez na Carta Magna de João Sem Terra, mais precisamente em seu art. 39, ao esclarecer que nenhum homem livre poderia ser punido senão em virtude da lei da terra, no Brasil este direito é garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXIX, e no art. 1º do Código Penal (BEDIN, 2002).

Já o direito a presunção de inocência é garantido na CF/88, em seu art. 5º, LVII, o qual determina que ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, ninguém é culpado até que se prove o contrário. O direito ao devido processo legal, é o direito que o acusado tem de não ser privado de sua vida ou de sua liberdade sem a observância das formalidades processuais, e foi garantido pela primeira vez na quinta emenda da Constituição norte-americana (BEDIN, 2002).

E por último na classificação dos direitos fundamentais de primeira dimensão tem-se a garantia dos direitos, a qual engloba, o direito de petição, o direito ao habeas corpus, e o direito ao mandado de segurança. O direito de petição refere-se a pessoa poder invocar os Poderes Públicos sobre uma questão ou uma determinada situação fática, é reconhecido no art. 5º, XXXIV, da CF/88.

Entretanto, o direito ao *habeas corpus*, refere-se exclusivamente a garantir a liberdade de locomoção de réu preso, ou seja, é uma medida jurídica que visa proteger aqueles que estão tendo sua liberdade infringida, está previsto na CF/88, no art. 5º, LXVIII. Já o direito ao mandado de segurança visa garantir o direito líquido e certo, o qual não foi amparado com o habeas corpus, é previsto no art. 5º, LXIX.

Os direitos de primeira dimensão foram os primeiros a serem positivados, e foram trazidos pelas Revoluções americana e francesa. Com estes direitos pretendia-se criar obrigações de não fazer e não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo, fazendo com que os governantes abdicuem de certa forma do poder. São direitos considerados indispensáveis a todo ser humano, por serem referentes a sua liberdade individual, como por exemplo, a de consciência, de reunião e, à inviolabilidade de domicílio (BRANCO, 2012).

Devido a isso a liberdade sindical e o direito de greve o qual são considerados desarticuladores do individualismo, não eram tolerados na época pelo Estado de Direito Liberal. Com o passar do tempo surgiu então os problemas sociais associado às pressões derivadas da industrialização em marcha, gerando assim novas reivindicações frente ao Estado, impondo então a realização da justiça social. Sustenta Branco (2012, p. 155) que “uma nova compreensão do Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar suas angustias estruturais.”

Desta forma iniciou-se a intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações do Estado por objetivos específicos de justiça social, como consequência disso surgiu uma diferente categoria de direitos que ganhou espaço no âmbito dos direitos fundamentais, ou seja, são os direitos fundamentais de segunda dimensão, os quais obrigam a prestações positivas por parte do Estado (BRANCO, 2012).

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, diferente da classificação adotada por T.H Marshall, referem-se a ordem social e econômica, e na busca da consagração dos direitos de primeira dimensão tornou-se um Estado abstencionista e negativo, porém não fraco em termos de poderes. O modelo estatal serviu para assegurar os direitos fundamentais de primeira dimensão, mas também se preocupou com os direitos econômicos e sociais. No que tange a isso refere-se Galindo (2006, p. 61) que:

Garantiu-se a livre iniciativa e as liberdades políticas, mas só quem poderia ter iniciativa e exercer tais liberdades seria quem detivesse meios e recursos para tal, ou seja, apenas a classe burguesa, que se tornara classe hegemônica em lugar da nobreza após o advento do constitucionalismo liberal, poderia exercer tais direitos, pois somente os burgueses detinham esses meios e recursos.

No Estado liberal, todos eram iguais perante a lei, independente da classe social, porém na prática essa igualdade não ocorria, pois as pessoas eram desiguais em vários aspectos, principalmente na situação econômica, e portanto não eram tratadas de forma igualitária como o Estado ordenava. O operário tinha que vender o seu trabalho por um preço muito baixo, pois ele próprio não detinha de capital para exercer a livre iniciativa, restando ele a se submeter a salários precários e a péssimas condições de trabalho (GALINDO, 2006).

Neste cenário, o Estado acabava por se render à lei do mais forte, que era aquele que detinha o capital, ao contrário do operário que era apenas detentor da mão de obra. Portanto, o Estado passava de abstencionista para intervencionista, pois havia essa necessidade de intervir para que os direitos de segunda dimensão fossem concretizados.

Esses direitos são os direitos ao trabalho, à educação, saúde, assistência e a previdência social, entre outros. Quando consagra, por exemplo, o direito a educação, o Estado deverá criar ações concretas para que todas as pessoas tenham acesso a escolas, mas também o poder estatal deve organizar seus recursos para que realmente isso aconteça.

Ressalta-se que para a realização de tais direitos fundamentais o Estado precisa ter uma responsabilidade ativa na implementação de políticas públicas, almejando assim o bem-estar social. Esta responsabilidade está condicionada aos meios e recursos existentes no orçamento estatal, pois se o Estado não possuir recursos, não conseguirá efetivar os direitos sociais e econômicos, mesmo que tenha expressa previsão constitucional.

Nesse sentido os direitos de segunda dimensão não se executam sozinhos, dependem da ação estatal para que sejam efetivados, portanto, são considerados normas programáticas, ou seja, aquelas que não tem eficácia imediata. Para modificar esse caráter programático dos direitos fundamentais sociais e econômicos, a Constituição brasileira consagra o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (SILVA, 2011).

Por meio dos direitos de segunda dimensão se intentava estabelecer uma liberdade real e igualitária para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. O princípio da igualdade faz parte desta dimensão, pois trata da busca incessante pela igualdade real e o reconhecimento das liberdades sociais. No entendimento de Branco (2012, p. 156, grifo do

autor), “os direitos de segunda geração são chamados de *direitos sociais*, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados.”

Em decorrência da necessidade de assegurar a todos a justiça distributiva que está ligada ao princípio da igualdade, Pedro Rui da Fontoura Porto (2006, p. 61) sublinha que “nesta segunda dimensão, passa-se a exigir uma ação positiva do Estado para concretização dessas novas categorias deônticas (valores), daí serem chamados direitos prestacionais.”

Inquestionável, portanto, a necessidade de conceituar e classificar os direitos sociais fundamentais que são prestações positivas devidas pelo Estado aos indivíduos.

1.2.2 Conceito e classificação dos direitos sociais fundamentais

A Constituição de 1988 traz em seu Capítulo II, Título II, os direitos sociais que segundo José Afonso da Silva (2011, p. 286):

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

Como exemplo, tem-se o art. 6º, onde os direitos sociais são tidos como fundamentais, estando assim relacionados com a proteção da dignidade humana, porém, mesmo consagrados estes direitos não são efetivados, uma vez que se vive ainda em um mundo extremamente capitalista, onde os mais fracos, são considerados desiguais, devido a não possuírem as mesmas condições de vida dos mais fortes, que seriam aqueles detentores do poder. A Constituição da República Federativa do Brasil, considerada uma constituição “cidadã” engajada no movimento pela igualdade de direitos, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2015).

Verifica-se, assim, que a consagração dos direitos sociais no ordenamento constitucional ocorreu de forma ampla com a CF/88 e, percebe-se nitidamente que existe uma interconexão entre estes e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o direito ao trabalho surge como um direito social, no qual se pressupõe que o Estado tem o dever de promover ações que possibilitem ao cidadão, homem produtor, ter melhoria na sua condição social, efetivando-se dessa forma, o direito individual ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, incluindo-se neste a opção por uma outra economia que não seja aquela em que o homem é explorado pelo capital.

Observa-se que há um deslocamento dos direitos econômicos e sociais da esfera dos direitos estabelecidos contra o Estado para a esfera na qual o Estado passa a ser devedor dos indivíduos, o que demonstra o caráter social destes direitos.

Nesta esteira esclarece Silva (2011, p. 287) que os direitos econômicos e sociais classificam-se em “[...] os direitos relativos ao homem trabalhador e os direitos relativos ao homem consumidor” que no seu entendimento referem-se “ao homem enquanto produtor de bens e enquanto participe de uma relação empregatícia, [...] e os direitos relativos ao homem consumidor referem-se ao homem como sujeito que consome bens e serviços públicos”, respectivamente.

Acentua-se que a inserção dos direitos sociais no Capítulo II dos Direitos Fundamentais tem como objetivo impor ao Estado a obrigação de fazer, ou seja, o dever de implantar e implementar políticas públicas para concretização das prestações materiais que envolvem benefícios aos cidadãos garantindo-lhes o bem-estar social e o mínimo existencial.

1.3 Os direitos sociais fundamentais como exigência e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana

A consagração dos direitos sociais na CF/88 impõe ao Estado a realização de políticas públicas e sociais que possibilitem a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana que nas lições de Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 110),

[...] impõe limites a atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos [...].

Neste rumo, a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais são indissociáveis, haja vista que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo, ou ao menos uma projeção da dignidade da pessoa humana, fazendo com que estes sejam inseparáveis no Estado democrático de direito. Portanto, a dignidade da pessoa humana pressupõe o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (SARLET, 2006).

Com efeito, a dignidade da pessoa humana constitui-se como um valor inerente ao ser humano, sendo irrenunciável e intrasferível. Desta forma sustenta Sarlet (2006, p. 41-42) que:

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Assim sendo, a dignidade é inerente a toda e qualquer pessoa humana e independe das circunstâncias concretas, haja vista que todos são iguais perante a lei, mesmo aos criminosos mais cruéis é garantido o princípio da dignidade humana, pois são reconhecidos como pessoas da mesma forma, mesmo que não se comportem de forma igualmente digna nas relações com seus semelhantes (SARLET, 2006).

Aponta Branco (2012, p. 159) que “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana.”

Deve-se considerar, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado democrático de direito e está determinado no art. 1º, III, da CF/88, segundo Eurico Bitencourt Neto (2010, p. 100-101) demonstra-se que:

Tem-se, desse modo, um aparente impasse: de um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe tarefas ao Estado, sob a forma de prestações decorrentes de direitos fundamentais; de outro tais prestações, para que se concretizem, dependem de interposição legislativa, o que dilui sua eficácia imediata. O impasse é aparente porque o princípio da dignidade da pessoa humana possui uma reserva de eficácia direta: o direito ao mínimo para uma existência digna. Assim, as hipóteses de violência à dignidade humana, pela falta de condições materiais necessárias, que não possam ser solucionadas por regulares prestações decorrentes dos direitos fundamentais, são combatidas pela aplicação do direito ao mínimo para uma existência digna.

Desta forma são os direitos fundamentais que servem de meio para que se faça a viabilização regular da dignidade da pessoa humana, através da eficácia direta e da proteção contra terceiros, bem como da garantia de prestações materiais essenciais, as quais necessitam da ação positiva do Estado, seja através de prestações normativas ou fáticas. A omissão do legislador ou a insuficiência normativa que permita que seja violado a dignidade da pessoa humana, em razão de carência de bens ou serviços essenciais a vida digna, serão atacadas pela invocação do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é base do Estado democrático de direito (BITENCOURT NETO, 2010).

Afirma Sarlet (2006, p. 87) que “[...] o postulado proclamado pela Assembleia das Nações Unidas, da igualdade em dignidade de todas as pessoas (e, portanto, a vedação de discriminações decorrente do princípio isonômico) não conflita com identidade única de cada pessoa [...]” (sic).

Portanto, infere-se que a dignidade da pessoa humana engloba principalmente respeito e proteção, como por exemplo, a proibição da pena de morte e da aplicação de penas corporais, bem como o uso de pessoa para experimentos científicos.

A afronta aos direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88 também é considerado uma forma de violação a dignidade da pessoa humana, pois todos precisam de condições mínimas para viver, bem como de uma moradia adequada, o que na prática as pessoas não têm, ou seja, estes direitos estão garantidos porém não são efetivados, haja vista a grande disputa entre homem e capital. Nesta perspectiva afirma Sarlet (2006, p. 90-91) que

Com efeito, também os denominados direitos sociais, econômicos e culturais, seja na condição de direitos de defesa (negativos), seja na sua dimensão prestacional (atuando como direitos positivos), constituem exigência e concretização da dignidade da pessoa humana.

Na atualidade não existe nem a garantia de um mínimo existencial para que as pessoas possam ter uma qualidade de vida digna, pois as necessidades básicas são asseguradas, porém não efetivadas, o que acaba gerando a desigualdade social. Desta forma sem que o indivíduo tenha suas necessidades básicas satisfeitas dificilmente terá condições de usufruir de sua liberdade e construir caminhos para o seu desenvolvimento como ser humano, como é o caso dos catadores de resíduos sólidos de Ijuí, em que pese que todos os trabalhadores que atuam nesta área também se encontram na mesma situação (BITENCOURT NETO, 2010).

É inegável que os direitos sociais são universais e tem como finalidade construir uma sociedade de bem-estar, pois estão ligados ao mínimo existencial. No Estado democrático de direito a construção do bem-estar é uma prioridade política, social e jurídica, no sentido de que impõe deveres ao legislador, à Administração Pública e quando se tratar da viabilização do direito ao mínimo existencial, também ao Poder Judiciário (BITENCOURT NETO, 2010).

Como já enfatizado o legislador tem o dever de agir para concretizar este Estado de bem-estar social o qual está constitucionalmente consagrado, por meio da efetivação dos direitos sociais que ocorre através de prestações materiais. Na mesma linha de pensamento Bitencourt Neto (2006, p. 157) refere que

Se a face prestacional dos direitos fundamentais, incluídos os direitos sociais, dependem de intervenção legislativa, a dimensão das prestações minimamente necessárias para uma existência digna compõe um direito subjetivo público, plenamente justificável: o direito ao mínimo para uma existência digna, em que a necessidade de se garantir força jurídica ao princípio da dignidade da pessoa humana impõe que, caso seja necessário, o Poder Judiciário determine uma solução que a preserve, para tanto podendo mesmo fazer escolhas políticas que, em regra, cabem à função legislativa.

Assevera-se que tanto o Estado, representado pela Administração Pública, como os poderes Legislativo e Judiciário têm o dever de agir para minimizar as desigualdades sociais, seja por meio de leis ou de decisões, respectivamente uma vez que a efetivação e o controle das políticas públicas, planos e projetos exigem um trabalho integrado, harmônico e organizado.

Explica Bitencourt Neto (2010, p. 105 -106) que

A proclamação constitucional de que um dos objetivos fundamentais do Estado é de atuar para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, ou promover o bem-estar de todos, indica que a igualdade material é um de seus princípios fundamentais.

Desta maneira o direito ao mínimo existencial é uma das manifestações da igualdade material na medida em que assegura meios para que as situações de desigualdade sejam pressupostos que irão gerar direitos subjetivos e abstenções ou prestações por meio do Estado.

É incontestável que o Estado deve garantir o mínimo existencial aos cidadãos e não poderá em processo judicial invocar a cláusula da reserva do possível.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) em Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.3337, tem um entendimento assentado sobre o assunto. Ou seja, a cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.

Colaciona-se uma decisão do STF, quanto à alegação da reserva do possível. Sustenta o Rel. Ministro Celso Mello que:

[...] A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (artigo XXV). (BRASIL, 2016).

Observa-se, assim, que não mais se discute sobre o mínimo existencial e a reserva do possível, uma vez que o STF tem uma posição consolidada, robusta e firme sobre o assunto.

No entanto, percebe-se que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do indivíduo, sujeito de direitos que é o ser humano, bem como onde as condições mínimas para uma existência digna constarem nos textos constitucionais e somente

asseguradas e não efetivadas, onde não houver limitação do poder, e onde o ser humano não tiver liberdade e autonomia e os direitos fundamentais não forem reconhecidos, assegurados e efetivados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e este indivíduo passará a ser mero objeto de injustiças (SARLET, 2006).

A partir dessa perspectiva, Sarlet (2006. p. 60) apresenta um conceito de dignidade da pessoa humana, referindo que é

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Ressalta Prieto de Sanchis (apud BRANCO, 2012, p. 159) que “historicamente – advoga –, os direitos humanos têm a ver com a vida, a dignidade, a liberdade, a igualdade e a participação política [...]”, valores presentes e inerentes ao homem.

Embora não seja este o limite desta pesquisa, é o momento oportuno para consignar que a luta empreendida pelos catadores de resíduos sólidos da cidade de Ijuí, os quais labutam todos os dias na informalidade, em busca de melhores condições de vida e renda digna, deve fazer parte das reflexões e atuações do poder público, uma vez que, àqueles vivem precariamente em uma sociedade injusta que não consegue assegurar para esses trabalhadores os direitos sociais previstos na Constituição Federal, bem como a dignidade humana voltada ao mínimo existencial.

Então, neste cenário surge a economia solidária – ES, que pode ser o meio encontrado para dar guarida aos interesses dos trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade social possibilitando-lhes a busca de melhores condições de vida e renda digna para que assim deixem de ser excluídos pela sociedade capitalista e possam ser inseridos em uma sociedade justa e igualitária.

2 ANÁLISE DA LUTA DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE IJUÍ NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS EM BUSCA DE MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA E RENDA DIGNA

Neste segundo capítulo aborda-se aspectos que dizem respeito ao direito à inclusão social e emancipação econômica dos catadores de materiais recicláveis por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010 na perspectiva de garantia desses e de outros direitos dos catadores.

Desta forma, pretende-se discorrer sobre a luta empreendida pelos catadores de Ijuí em busca de sua emancipação social e econômica, visando a possibilidade de melhores condições de vida e renda digna.

Ainda, neste capítulo será apresentado o perfil dos catadores de resíduos sólidos da cidade de Ijuí, a partir de dados registrados no site da Incubadora de Economia Solidária, Desenvolvimento e Tecnologia Social – Itecsol/Unijuí e constantes na Revista Emancipação da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Apresenta-se, também a Economia Solidária como uma alternativa de melhores condições de vida e renda digna para aqueles que estão à margem da sociedade capitalista, buscando assim o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor da cidadania.

2.1 Direito à inclusão social e à emancipação econômica dos catadores de materiais recicláveis por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei nº 12.305/2010

A geração de resíduos sólidos tem sido um dos maiores problemas enfrentados pelas comunidades e pela Lei 12.305/2010 (PNRS), mais conhecida como a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A referida lei foi promulgada com a intenção de encontrar alternativas para o reconhecimento dos catadores de resíduos sólidos, apresentando alguns dispositivos que possibilitam a inclusão social e a emancipação social e econômica destes indivíduos.

Falar em inclusão social é um tema recorrente mas, de muita importância uma vez que muitos cidadãos ainda encontram-se a margem da sociedade e a Lei de Resíduos Sólidos pode possibilitar o alcance de vários benefícios aos catadores de materiais recicláveis, como a

participação nos planos de gestão de resíduos sólidos e incentivo a organização desses profissionais em associações ou cooperativas. Desta forma, o PNRS apresenta em seu texto meios de valorização profissional dos catadores com intuito de inclui-los no mundo do trabalho, mesmo que de forma informal.

Neste sentido, Ana Carolina Parra, Bruna Ferin, Michelle Delfito, Pricila Camila Tedeschi e Hugo Ferrari Cardoso (2012 p. 31) argumentam que “a inclusão é um processo de transformação pequenas e grandes, de prazos diferentes, na mentalidade dos indivíduos. Por meio desse processo, a sociedade tem condições de se preparar para incluir, em seu seio, todas as pessoas sem exceção [...]”. Significa que o ato de incluir está interligado com o ato de excluir, que nada mais é do que deixar de fora da estrutura social minorias que são incompatíveis com a sociedade capitalista, que não se “encaixam”. Porém, de acordo com Maria Cassanigra Maciel (2002, p. 51), “a estrutura social desde os seus primórdios sempre excluiu os considerados diferentes, marginalizando-os e os privando de liberdade [...]”.

Ou seja, em uma sociedade capitalista preocupada com o lucro, os catadores de resíduos sólidos, não encontram eco para as suas reivindicações, mas o PNRS estabelece como um dos seus objetivos, no art. 7º, XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (BRASIL, 2010).

Importante se faz considerar que é um dos desafios para o desenvolvimento local a implantação de ações que visem a inserção dos catadores no meio social, conseqüentemente gerando gradativamente sua emancipação econômica. Destaca-se que o PNRS apresenta a opção de inclusão social dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, estabelecendo que os municípios deverão ter um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, “[...] para complementar os programas de saneamento, reforçar a garantia de direitos, promover a proteção social e gerar oportunidades de inclusão qualificada e cidadania.” (COSTA, 2017).

A partir desse contexto é imprescindível compreender a extensão das transformações que poderão ocorrer para as pessoas envolvidas na catação de materiais recicláveis e reutilizáveis, uma vez que o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, quanto a inclusão social e a emancipação econômica, remete ao Programa Socioambiental REVIVA

(Reciclagem, Vivência e Valorização), criado pela Lei Municipal nº 5.096, de 07 de outubro de 2009 que tem como público alvo os catadores de materiais recicláveis de Ijuí, com a finalidade de promover a defesa do meio ambiente, a mudança de comportamento social e a geração de trabalho e renda.

Pode-se dizer, sem sombra de dúvidas que esse Programa contempla ações que buscam potencializar a geração de renda das famílias envolvidas no REVIVA, porém ainda, não foram implementadas todas as ações previstas.

Segundo o site do Município de Ijuí:

- A busca qualitativa e quantitativa dos materiais destinados as associações de catadores, através do programa de Educação Ambiental, que trabalha com a população do município.
- Promover a construção de associações de catadores, através de Empreendimentos de Economia Solidária, estimulando a formação técnica, política e pedagógica dos profissionais da reciclagem. Como também potencializar a geração de renda de suas famílias.
- Projetos para a construção de galpões de reciclagem, sendo que no total serão seis galpões instalados, iniciando-se em 2010 Os galpões irão possibilitar aos catadores um local apropriado para realizar seu trabalho, protegidos da chuva e frio, além de disponibilizar os equipamentos necessários para a seleção dos resíduos recicláveis. (PODER EXECUTIVO, 2017).

Referir-se ao Programa Socioambiental REVIVA de fato é ater-se a uma concepção restrita de inclusão social, pois envolve uma parcela pequena da população de catadores que fazem o trabalho de recolhimento e processamento dos resíduos sólidos em Ijuí.

A luta empreendida pelos catadores de Ijuí, em busca de sua emancipação social e econômica passa necessariamente pela implantação e implementação não apenas desse Programa – REVIVA, mas pela elaboração do Plano Municipal de resíduos sólidos que ainda está em fase de discussão e elaboração.

Ademais, constata-se que no âmbito do município de Ijuí, as políticas públicas voltadas às atividades executadas pelos catadores de Resíduos Sólidos, ainda não foram implementadas como previstas no Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, está desenvolvendo pesquisas para instituir programas para incentivar o aumento da reciclagem, apoiar a desativação de lixões e melhorar a gestão local dos resíduos sólidos, em consonância com as diretrizes, estratégias e metas deste Plano (ADAM; ARGERICH, 2015).

2.2 A luta empreendida pelos catadores de Ijuí em busca de sua emancipação social e econômica

Com o advento do capitalismo os trabalhadores informais, dentre eles, os catadores, acabaram por se tornar uma categoria excluída da sociedade e com isso gerou-se um grande problema social, que para muitos não é algo a se preocupar, porém, para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade é algo muito preocupando, pois estes não se “encaixam” no mercado de trabalho atual.

Trata-se de um mundo social criado apenas para as pessoas que possuem capital, sendo que aqueles que não possuem ou não tem qualificação profissional, se tornam vulneráveis, ficando à mercê da boa vontade de algum empregador. Segundo Snow e Anderson (apud DINIZ, 2014, p. 413) “muitas dessas pessoas são trabalhadores excluídos do mercado de trabalho, trabalhadores sazonais (migrantes e trecheiros), famílias que perdem a moradia, vítimas da vulnerabilidade social [...]”

A Revolução Industrial, a globalização, bem como o avanço tecnológico trouxeram muitas vantagens para determinada parcela da população, porém, isso não foi suficiente para diminuir a desigualdade social, muito pelo contrário, fez com que os problemas dela advindos, como por exemplo, miséria, segregação social, fome, violência, fossem de certa forma aumentados (DINIZ, 2014).

Na ótica de Ana Paula Santos Diniz (2014, p. 415),

Pode-se verificar que, nessa sociedade de exclusão e dominação, manifestam-se cada vez mais conflitos e contradições, e o Brasil, especificamente, enquanto Estado Democrático de Direito, deve ter em suas políticas públicas o sinônimo de superação da pobreza e da segregação espacial e social e promoção da emancipação individual e transformação social.

Desta forma, identifica-se o Estado como o grande violador de direitos humanos, pois existem inúmeras pessoas em todo o mundo em situação de vulnerabilidade social, pelo simples fato de serem consideradas “inúteis” ao sistema produtivo e consumidor, sendo que elas não se encontram em nenhum desses eixos, seja por falta de emprego formal ou do próprio capital (DINIZ, 2014, grifo nosso).

Afirma Diniz (2014, p. 415) que:

Muitas pessoas [...] não têm conhecimento da existência de políticas públicas que as beneficiem e, assim ficam à mercê da eventualidade. Diante desse quadro, ações de defesa e proteção dos direitos humanos devem caminhar em direção a elas, realizando abordagens adequadas, instruindo-as a procurarem apoio a instituições que atendam as suas demandas.

Nesse sentido o Estado deve buscar ações/políticas de cunho emancipatório e não meramente assistencialista, para que os catadores consigam se auto administrar, ter sua própria renda e por consequência obter a melhoria de condições de vida, para que assim consigam alcançar moradia adequada, saúde, educação, lazer, trabalho, tudo isso com a ajuda do Estado, pois estes são direitos previstos na Constituição Federal em seu art. 6º (DINIZ, 2014).

Entende Diniz (2014, p. 425):

[...] que, para o reconhecimento e a efetiva garantia de direitos, é necessário que se conquistem políticas públicas que contemplem as demandas de todos os cidadãos. A luta por políticas públicas se faz especialmente necessária diante de um modelo econômico que promove imensa desigualdade e no qual muitos se encontram alijados de bens e serviços produzidos socialmente. São as políticas públicas que podem reverter esse cenário de injustiça e de falta de acesso em que vivemos.

A partir deste enfoque se faz necessário contextualizar a luta dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis do município de Ijuí para mostrar como a questão está sendo tratada no que diz respeito a inserção destes indivíduos no mercado de trabalho em busca de uma sobrevivência decente mesmo com rendimentos insuficientes para ter melhores condições de vida para si e possibilitar dignidade a seus familiares.

A luta dos catadores de resíduos sólidos de Ijuí tem apoio da Incubadora de Economia Solidária, Desenvolvimento e Tecnologia Social – Itecsol/Unijuí que por meio de projetos, entres eles, citando-se o da “Economia Solidária e Cooperativismo na região de Ijuí” que visa empoderar os atores sociais envolvidos no processo da catação, possibilitando-lhes o crescimento pessoal e coletivo a partir dos princípios da autogestão, solidariedade, cooperação, ajuda mútua, viabilidade econômica.

A Incubadora de Economia Solidária, Desenvolvimento e Tecnologia Social – Itecsol/Unijuí é ligada a Agencia de Inovação e Tecnologia da Unijuí - AGIT, é um projeto de extensão com características interdisciplinar e interdepartamental. As atividades iniciaram em Abril de 2004, pensada inicialmente pela Dr^a Noëlle Marie Paule Lechat e pelo Prof^o Alceu Van der San, a partir do antigo Departamento de Ciências Sociais, com o objetivo de fortalecer a cultura e as ações relacionadas à Economia Solidária, também proporcionando assessoria aos grupos de reciclagem, artesanato e agricultura familiar (ITECSOL, 2017).

Um dos principais objetivos da Incubadora é no sentido de contribuir na implementação de condições para organização dos trabalhadores em processos coletivos de geração de trabalho e renda, tendo como referência o movimento da economia solidária.

A Incubadora ainda desenvolve o processo de pré-incubação, incubação e graduação; fortalecimento dos fóruns de economia solidária local, regional e nacional; mapeamento de empreendimentos econômicos solidários. Estão incubados os empreendimentos econômicos solidários ACATA (Associação de catadores de materiais recicláveis de Ijuí), ARL6 (Associação de Recicladores da Linha 6), FECONSOL (Associação de coletivos diversificados de trabalhadores de Economia Solidária de Ijuí) e NATUAGRO (Cooperativa de agricultores familiares de produtos agroecológicos e coloniais do noroeste do estado do Rio Grande do Sul). No setor da reciclagem a incubadora atende diretamente 33 pessoas e indiretamente atinge um público de 110 pessoas (ITECSOL, 2017).

As ações estão ligadas às metas do Projeto de Extensão denominado “Gestão Social e Cidadania: Economia Solidária”, bem como ao Projeto “Economia Solidária e Cooperativismo na Região de Ijuí/RS”, apoiado pelo CNPq (Conselho Nacional de Pesquisa) e as ações do Plano de desenvolvimento institucional (ITECSOL, 2017).

Cumprir registrar, que os dados coletados pela Itecsol/Unijuí sobre os catadores de resíduos sólidos da cidade de Ijuí demonstram a importância que esses trabalhadores assumem na perspectiva dos direitos sociais fundamentais em busca de melhores condições de vida e renda digna, possibilitando-lhes a emancipação social, política e econômica, bem como o empoderamento de tecnologias sociais para o enfrentamento do capitalismo devastador da dignidade do ser humano.

Desta forma, o trabalho realizado pelos catadores de Ijuí inseridos neste contexto é bastante manual, para que assim estes consigam cumprir os objetivos específicos da cadeia de reciclagem do lixo, os quais devem seguir etapas específicas, que se inicia com o despejo do lixo pelo caminhão, para que em seguida haja a separação e classificação conforme o tipo de material. Após essas etapas o processo continua, sendo os materiais prensados para serem compactados, organizados em fardos e pesados, para então, por fim, serem vendidos.

Os catadores da cidade de Ijuí, ainda trabalham em condições precárias. Não possuem alguns equipamentos, como por exemplo, a esteira que facilita a visualização dos produtos para a separação adequada, bem como, há a falta de muitos outros equipamentos.

Nesse sentido, os catadores de resíduos sólidos têm o lixo como produto, pois na medida em que ele é comercializado também torna-se uma fonte de renda e “sobrevivência”, haja vista que para eles a reciclagem é um instrumento econômico, o qual gera melhoria de renda para si próprio e para sua família (LIMA, 2013, grifo do autor).

Portanto, se faz necessário apresentar o perfil dos catadores de resíduos sólidos da cidade de Ijuí para compreender a dimensão social, econômica e política de atuação destes para a melhoria da estética da cidade e para colaborar com o Poder Público Municipal dando a destinação adequada aos resíduos sólidos.

2.2.1 Perfil dos catadores de resíduos sólidos da cidade de Ijuí

A Colônia de Ijuhy, que hoje é o município de Ijuí, foi fundada em 19 de outubro de 1890, na língua Guarany, Ijuhy significa "Rio das Águas Divinas". Recebeu imigrantes de várias nacionalidades, coordenada inicialmente pelo Diretor Augusto Pestana, o município teve grande impulso ao seu desenvolvimento quando, a partir de 1899, foi incentivado o assentamento de colonos com conhecimento de agricultura, principalmente de colônias mais antigas do Rio Grande do Sul (PODER EXECUTIVO, 2017).

O município é conhecido por Terra das Culturas Diversificadas, Cidade Universitária e Colmeia do Trabalho, tem sua atividade rural principalmente na agricultura, e em relação ao meio urbano, refere-se a atividade industrial (PODER EXECUTIVO, 2017).

Segundo dados publicados no Diário Oficial em junho de 2016, Ijuí conta com uma população de 83. 089 habitantes, sendo o município mais populoso da região noroeste. E dentre estes números de habitantes encontram-se os catadores de materiais recicláveis, os quais trabalham incessantemente para deixar a cidade mais limpa, em decorrência do crescente consumo de produtos reciclados e descartados pela sociedade e que possibilitam-lhes ter uma renda digna, a qual ajude na sua sobrevivência (PODER EXECUTIVO, 2017).

Afirma Maria Isabel Rodrigues Lima (2013, p. 58, grifo do autor) que:

Consequentemente, é crescente a valorização de tais produtos por parte do público consumidor. No entanto, ainda que o consumo de produtos reciclados aponte para níveis de crescimento, podendo vir a tornar-se sinônimo de *status*, os consumidores não problematizam os valores de uma sociedade baseada no consumo de desenfreado, o qual produz desigualdades sociais e devasta os recursos naturais. Uma sociedade que, em nome da sustentabilidade, introduz o lixo na cadeia de reciclagem, mas tolera e naturaliza a sobrevivência de seres humanos sob condições de trabalho insalubres e degradantes.

É inegável que os empreendimentos solidários de reciclagem, onde trabalham os catadores, propiciam trabalho e renda para muitas pessoas que encontram-se excluídas do mercado de trabalho formal, e se deparam ali com uma chance de melhorar de vida. No entanto, considera-se que os empreendimentos de reciclagem promovam mais do que o sustento de muitas famílias, mas também a reciclagem de percepções e valores, além dos benefícios ambientais resultantes da reciclagem por si só (LIMA, 2013).

Neste sentido as palavras de Márcio Magera Conceição (apud LIMA, 2013, p. 58) são significativas, uma vez que sustenta:

A exclusão social em que se encontram bilhões de seres humanos, provocada pelo próprio sistema capitalista, concentrador e criador de uma reserva de mão de obra com objetivo de controlar salários, tem levado à formação de um exército de pessoas que trabalham e vivem do lixo urbano no mundo todo.

Assim, a partir deste cenário surge uma massa de trabalhadores que atuam no setor de recolhimento de resíduos sólidos e trabalham visando encontrar uma alternativa que ao mesmo tempo gere melhores condições de vida e renda digna e a sua atuação contribua para a estética da cidade, deixando-a mais limpa.

Analisando o cenário econômico e social da cidade de Ijuí observa-se que estão inseridos no contexto da realização da catação de resíduos sólidos de forma individual e coletiva, no setor da reciclagem, 143 trabalhadores informais, sendo que destes, 33 são assessorados diretamente pela ITECSOL e indiretamente um público de 110 pessoas, formando vínculos familiares e sociais onde o trabalho acontece (ITECSOL, 2017).

Não se pretende discutir e estudar questões relativas aos vínculos familiares e sociais formados pelos catadores que se dedicam a tarefa do recolhimento dos resíduos sólidos, uma vez que o foco desta pesquisa são os trabalhadores informais na área da reciclagem.

Os dados registrados acima permitem que se evidencie que o desenvolvimento das atividades no setor da reciclagem ainda não acompanha a quantidade de material reciclável descartado pela população, denotando um descompasso entre a realidade apresentada e as ações promovidas em âmbito municipal.

Portanto, torna-se evidente que há necessidade de uma melhor estruturação e organização dos trabalhadores informais na área da catação, bem como apoio incondicional do Poder Público para a implantação de iniciativas locais, solidárias para dinamização da atividade.

Em primeiro lugar, a mobilização da comunidade para atuar em conjunto com os catadores e o Poder Público municipal é indispensável. Isso possibilita a articulação de políticas públicas locais, estimulando o aperfeiçoamento dos processos de gestão, comercialização e apropriação de técnicas e tecnologias sociais para a melhoria das condições de trabalho daqueles que enfrentam uma rotina desgastante em condições precárias, apresentando riscos à saúde.

Desta forma, é que surge a Economia Solidária como alternativa de melhores condições de vida e renda digna, pois os empreendimentos que nascem dessa alternativa são concebidos como uma prática e como princípio educativo, “[...] cujo horizonte é a criação coletiva de outra cultura do trabalho e de relações econômicas e sociais mais justas.” (LIMA, 2013, p. 90).

Na medida em que os trabalhadores da reciclagem passam a atuar em conjunto, experimentam em suas vidas o gozo de direitos iguais para todos e, segundo Paulo Singer (2003, p. 27-28) “[...] o prazer de poderem se exprimir livremente e de serem escutados e, o orgulho de perceber que suas opiniões são respeitadas e pesam no destino coletivo” intensificando as relações sociais e as vezes contribuindo para o fortalecimento dos vínculos familiares.

Destaca-se que em função do grau de envolvimento identifica-se em Ijuí, atualmente, como já mencionado dois grupos incubados pela ITECSOL, quais sejam, ARL6 e ACATA e outros dois cadastrados legalmente, porém não incubados, são estes, o grupo do “Tonhão” e ACAN, que conseqüentemente não são assessorados pela Incubadora, mas sim pela prefeitura. No total estima-se que existam em torno de 143 pessoas envolvidas no processo de catação seja direta ou indiretamente, sendo que a quantidade de material processado e comercializado varia de acordo com o mês e com a associação, na ACATA é uma média de 3 a 9 toneladas mensais já na ARL6 é uma média de 19 a 25 toneladas (ITECSOL, 2017).

De acordo com David Basso, Fabio Roberto Moraes Lemes e Daniel Claudy da Silveira (2010, p. 338), em pesquisa realizada em 2009 fica evidente que:

[...] esses trabalhadores trabalham em média 16 horas por semana na seleção e processamento de aproximadamente 6 toneladas mensais de material reciclável pela empresa que faz a coleta seletiva do município. Essa produção representa uma renda monetária por trabalhador, em 2008, de R\$ 80,00 a R\$ 100,00 mensais, ou seja, em torno de 20% do salário mínimo nacional.

De outra forma, deve-se mencionar que em razão da decorrência do tempo e uma maior organização dos catadores estima-se que a renda auferida mensalmente gira em torno de R\$ 100,00 a 460,00 para os sócios da ACATA, já para os sócios da ARL6 a renda gira em torno de R\$ 380,00 a 530,00, a quantia varia de sócio para sócio pois é calculada conforme os dias trabalhados e o valor do material que muda constantemente, segundo dados empíricos coletados junto as associações, contudo, ainda não registrados (ITECSOL, 2017).

A esse respeito, destaca-se a importância que assume as pesquisas desenvolvidas pelo projeto “Economia Solidária e Cooperativismo na Região de Ijuí” no ano de 2014/2015 e ainda não computadas.

Neste compasso, os catadores acabam se tornando protagonistas de sua própria história gerindo seus interesses de forma que passam a negociar coletivamente imprimindo em suas atividades princípios de autogestão, cooperação e comprometimento. Alternativa viável em uma sociedade consumista e individualista, a ES é, no momento a que melhor se apresenta e vai ao encontro dos interesses dos grupos excluídos socialmente.

2.3 A Economia Solidária como alternativa de melhores condições de vida e renda digna

Ainda, é imprescindível que se estabeleça as relações existentes entre direito ao trabalho e a Economia Solidária como alternativa de melhores condições de vida e renda digna, pois este direito promove situações nas quais para se atingir a proclamada justiça social, expressa no art. 170 da CF/88, possa ocorrer de uma forma menos opressiva, e o homem trabalhador tenha liberdade de escolha para empoderar-se de uma tecnologia social que lhe assegure condições dignas de sobrevivência, que não ocorre no atual sistema de economia adotada no Brasil.

Nesse aspecto, surge então uma outra economia que é totalmente adversa ao capitalismo, pensada através dos princípios da cooperação, solidariedade, autogestão, entre outros. Com esta outra economia, denominada Economia Solidária – ES, busca-se a inclusão social daqueles que são excluídos do mundo capitalista, dentre eles estão os catadores de materiais recicláveis. De acordo com Euclides André Mance (2008, p. 109):

Nas últimas décadas, milhões de pessoas, em todo mundo – enfrentando solidariamente realidades econômicas adversas, em meio ao capitalismo globalizado – começaram a inventar e reinventar, nos diversos continentes, novas e antigas formas de organizar-se atividades de consumo, comercialização, produção, financiamento e desenvolvimento tecnológico, buscando alternativas para resolver seus próprios problemas e, ao mesmo tempo construir sociedades mais justas e sustentáveis. O resultado dessas iniciativas foi o surgimento de práticas diversificadas de economia solidária [...]

Desta forma, a ES tem sua estrutura baseada na valorização do ser humano e na redistribuição igualitária da renda, para enfim ir em busca de alternativas que levem a emancipação social e a promoção de renda digna para todos que estão à margem da sociedade. E, nesse âmbito se encontram os catadores de resíduos sólidos, os quais labutam todos os dias na informalidade, em busca de melhores condições de vida e renda digna, porém vivem precariamente em uma sociedade injusta que não consegue assegurar para esses trabalhadores os direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Enfatiza-se que a ES é vista de diferentes modos, para alguns ela é a condicionadora de trabalho e renda, bem como de inclusão social, haja vista a sua capacidade de criar empreendimentos solidários, para os movimentos sociais ela é tida como aquela que busca mudanças nas políticas econômicas no país. A ES também é vista como uma espécie de empreendedorismo social, com capacidade de minimizar os efeitos da exclusão social trazidos pelo capitalismo, porém essa diminuição da exclusão social seria mínima, pois a mesma não teria como enfrentar economicamente o poder do capital internacional (MANCINI, 2008).

Assevera Lima (2013, p.30) que a ES:

[...] apresenta-se como uma proposta de trabalho e de vida que visa transpor a lógica capitalista e estabelecer relações cooperativas e solidárias, considerando o contexto socioambiental e, fundamentalmente, resgatando a dimensão humana. Trata-se de uma alternativa diante das fragilidades apresentadas pelo sistema capitalista, a qual propõe outras formas de desenvolvimento econômico e social, que vão além do modelo do trabalho assalariado.

A ES contribui para o bem-viver das pessoas, fazendo com que as mesmas se sintam iguais, e com isso cada vez mais surgem os empreendimentos solidários de diversos segmentos, dentre eles: reciclagem, artesanato, culinária, etc., que vem gerando mais trabalho e renda digna para as pessoas, sem explorá-las e com impactos ambientais menores ou praticamente nulos. No contexto político, cresce o número de governos que se preocupam com essa questão e formulam legislações que desenvolvam a promoção da inclusão social.

Nesse cenário, criou-se a Lei nº 12.305/2010, que trata sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, porém, mesmo assim, os trabalhadores da reciclagem da Cidade de Ijuí, ainda trabalham na informalidade, e sem a menor perspectiva de vida, pois seus direitos não são assegurados, o local de trabalho é precário bem como as condições de trabalho também, e mesmo diante de um aparato de leis, os mesmos se encontram em uma economia marginal, pois são desamparados pelo poder público.

Os catadores de Ijuí trabalham sem qualquer equipamento de proteção individual, colocando em risco a sua própria vida para ir em busca de uma renda digna, haja vista que só trabalham quando encontram materiais disponíveis para a coleta, pois a falta de conscientização da população em separar o seu “lixo” é enorme, o que dificulta o trabalho dos mesmos. Diante desta realidade, constata-se, portanto, a violação dos direitos sociais fundamentais previstos na Carta Magna.

Os catadores de resíduos sólidos, possuem características comuns e marcantes entre si, como por exemplo a dissolução dos vínculos familiares, a pobreza extrema, exclusão social e a negação de seus direitos mais básicos, causando assim a sua discriminação perante a sociedade em razão das condições precárias de vida.

Ressalta-se que a discriminação social deste segmento é muito intensa, fazendo com que os catadores não se sintam parte da sociedade e deste modo dificultando a sua emancipação social, pois a profissão da “catação”, por si só já é discriminada, na percepção de Egídia Maria de Almeida Aiexe (2014, p. 180),

[...] a discriminação social consiste em um tratamento desfavorável ou desigual dispensando a indivíduos ou grupos por meio de distinção, exclusão ou restrição de direitos ou condições de vida aos mesmos. Pode-se dizer que há discriminação social quando, num grupo ou numa sociedade, parte da população recebe tratamento diferente e desigual em relação aos demais. Embora compartilhe do mesmo estatuto legal, essa parcela social costuma ser lesada nos seus direitos [...]

As pessoas discriminadas sofrem em todos os sentidos, pois é muito difícil conseguir emprego devido a sua classe social, então para amenizar essa situação a alternativa é a economia solidária, onde permeada pelo princípio de que todos são iguais, busca a inclusão social dos excluídos, bem como uma fonte de renda e melhores condições de vida na perspectiva da emancipação social.

Sustenta Lima (2013, p. 36) que

[...] para a concretização de práticas solidárias, mais do que suporte técnico e financeiro, é preciso o desenvolvimento de um processo educativo, enquanto mecanismo de difusão de valores cooperativistas, para que ocorra o fortalecimento da cultura da solidariedade. Trata-se de uma educação que ocorre além dos muros da escola, visto que se estende a diversos espaços, gestados, promovidos e reinventados pelos próprios protagonistas da economia solidária. Salienta-se que a possibilidade de reinventar e mudar paradigmas depende do reconhecimento da cultura proveniente das comunidades, a qual contribui para o resgate dos valores solidários e propor novas formas de trabalhar, onde o trabalho associado ganhe espaço.

Nesse sentido, a ES implica em toda uma reversão lógica do capitalismo ao se opor totalmente à exploração do trabalho bem como dos recursos naturais, valorizando assim o ser humano em sua integridade.

Contudo, em uma sociedade que valoriza a matéria –prima mais barata, o “lixo reciclável” vem conquistando espaço nas grandes empresas, oportunizando o empregador a

economizar, tendo em vista que a matéria – prima virgem é muito mais cara, e em consequência disso o trabalhador continua sendo desvalorizado, e tentando buscar um espaço na sociedade.

Nessa esteira Conceição (apud LIMA, 2013, p. 56,) apresenta como argumento que:

A reciclagem está intimamente ligada ao modelo capitalista vigente, quando, como instrumento econômico, cria condições de os resíduos selecionados/separados voltarem ao processo produtivo, para novamente formarem novos produtos. O capitalista aceita a reciclagem como forma de suprir a falta de matéria – prima, visto que o preço pago é bem menor que se tivesse que comprar matéria – prima virgem e, com a aplicação do material reciclado, tem uma redução no consumo de energia e, consecutivamente, nos custos de produção.

Desta forma, surgem então os chamados “atravessadores” que são aquelas pessoas que vão até as associações, cooperativas ou até mesmo dirigem-se àquelas pessoas que fazem o processo de catação nas ruas, e compram o material, porém pagam um preço baixíssimo, para poder revender para as grandes empresas com o preço mais alto. Então o simples catador não vende diretamente para os grandes empresários e sim para um terceiro que como já foi mencionado é chamado de “atravessador” no mundo da economia solidária.

Ressalta-se que isso faz com que os catadores saiam perdendo, ou seja, lucrando menos, por isso a busca incessante por melhores condições de vida e renda digna, diante da exploração social dos mesmos. Sendo que a alternativa é a ES, com a futura criação de associações ou cooperativas.

Nesta perspectiva, é necessário enfatizar que a presença do poder público é de extrema importância, pois, como já mencionado as condições de trabalho são péssimas, os catadores não têm equipamentos de proteção individual, por isso, este trabalho faz com que surjam cada vez mais riscos à saúde dos mesmos.

No entanto os trabalhadores já estão acostumados com o mau cheiro, e com as sensações diferentes, pois aquele ambiente de trabalho faz parte do cotidiano dos mesmos, na medida em que é gerador de fonte de renda, deixando assim de ser visto como simples rejeito, para assumir um significado econômico, fazendo com que os trabalhadores se empoderem de novas tecnologias (LIMA, 2013).

O desenvolvimento de ações em nível municipal neste setor em crescimento ascendente deve ser visto pelo Poder Público, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente como o objetivo principal, pois é inegável que precisam cumprir o determinado na Política Nacional de Resíduos Sólidos, e, também a inclusão de um grande contingente de famílias de baixa renda que realizam o trabalho da catação, possibilitando-lhes o empoderamento social.

Por outro lado, não se duvida que a atuação da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ no desenvolvimento dos projetos ligados a ITECSOL são fundamentais para a formação de associações ou cooperativas populares de catadores de resíduos sólidos ou a continuidade do assessoramento aos grupos já formalizados na cidade de Ijuí, promovendo a igualdade equitativa das oportunidades mais justas, elevando dessa forma as expectativas dos trabalhadores da reciclagem (ADAM; ARGERICH, 2015).

Por fim, registrar-se a importância dos empreendimentos econômicos solidários para a emancipação social dos grupos envolvidos no processo, alertando para o fato de que dentre os aspectos apontados com relação as políticas públicas municipais no setor da reciclagem, bem como assessoramento prestado pela Unijuí não são suficientes para promover a inserção dos trabalhadores informais no mercado de trabalho e a melhoria de condições de renda e vida digna.

É necessário, ainda destacar que a luta dos catadores não só no município de Ijuí, mas em todo Brasil é uma questão que está em sua fase embrionária e que somente com a atuação conjunta entre a sociedade, poder público e os catadores é que a efetivação do direito social ao trabalho, da renda digna e melhores condições de vida deixará de ser uma discussão recorrente da agenda política- social para tornar-se uma realidade voltada aos excluídos.

CONCLUSÃO

Após a realização desta pesquisa constata-se que a luta dos catadores de resíduos sólidos da cidade de Ijuí, incluindo-se aqui aqueles que trabalham todos os dias na rua, está apenas no começo, pois o caminho para a emancipação social é árduo e longo, porém, através da Economia Solidária se torna um pouco mais fácil, haja vista que o trabalho em conjunto faz com que as pessoas valorizem-se mais, sejam incluídas e não discriminadas, gerando assim uma rede do bem, e a consequência de tudo isso é a melhoria na renda e nas condições de vida dos catadores.

Diante deste cenário, conclui-se que é incontestável que as atividades exercidas diariamente pelos catadores são desprovidas de dignidade, tendo as mesmas características marcantes, como desarticulação do vínculo familiar e a falta de oportunidade de emprego devido a classe social. Desta forma, constata-se que para reverter ao menos em parte esta realidade necessita-se de algo que seja totalmente adverso ao capitalismo, ou seja, outra economia, a Economia Solidária que não visa o lucro e sim a valorização do ser humano.

A Economia Solidária é capaz sim, de reverter a situação de pobreza e exclusão que os catadores vivem em razão da função que desenvolvem, a qual é totalmente insalubre e precária, porém fundamental a preservação e proteção do meio ambiente, haja vista que sem o trabalho que desenvolvem o acúmulo de lixo seria imenso.

Entretanto, cabe enfatizar que o trabalho desenvolvido pelos catadores é de suma importância, haja vista que o resultado de todo o trabalho do processo de reciclagem é o ponto de partida para o abastecimento, com matérias primas para as indústrias de reciclagem, sendo que a partir disso pode-se fazer muitos produtos, devido a matéria prima fruto da reciclagem ser mais barata.

Além de todas as dificuldades enfrentadas, os catadores trabalham em lugares precários e insalubres, normalmente sem nenhum equipamento de proteção individual, arriscando assim a sua saúde. Ressalta-se que os preços dos materiais variam constantemente, conseqüentemente a quantia recebida por mês também, então mesmo com as péssimas condições de trabalho e a renda baixa, estes têm que se manter trabalhando para dar o sustento as suas famílias.

Portanto, diante do toda análise realizada pode-se afirmar que a atividade de catação pode ser menos penosa se houver o desenvolvimento das atividades econômicas numa perspectiva da Economia Solidária, por meio de práticas solidárias voltadas para o grupo e não só para o individual, bem como também, a participação do Poder Público é fundamental, pois os catadores precisam de um apoio e assessoramento como já é feito pela ITECSOL, e necessita-se que a lei dos Resíduos Sólidos seja cumprida, para que haja uma melhor valorização desses trabalhadores e a conseqüente melhoria das condições de vida e renda digna.

Por derradeiro, constata-se, também, que as políticas públicas no âmbito do município de Ijuí, no que tange às atividades executadas pelos catadores de resíduos sólidos, ainda não foram totalmente implementadas como está previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas percebeu-se que há uma preocupação por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para a instituição de programas de incentivo à população para a adequada separação do material reciclável, bem como o apoio a melhoria de condições dos locais de armazenamento e separação do “lixo” com o intuito de melhorar a gestão local dos resíduos sólidos, em consonância com as diretrizes, estratégias e metas deste Plano.

Por último, conclui-se que a intervenção estatal para a efetivação dos direitos sociais ocorre de forma tímida por parte da gestão municipal, sendo que a devida efetivação de políticas públicas eficientes para os resíduos sólidos ainda está em fase embrionária, haja vista que a participação do poder público ainda não atingiu os patamares exigidos pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos- Lei nº.12.305/2010, porém é de suma importância que os catadores sejam reconhecidos como tais e ingressem em seu próprio espaço.

REFERÊNCIAS

ADAM, D. R; ARGERICH, E. A. **A luta dos catadores de resíduos sólidos de Ijuí na perspectiva dos direitos sociais fundamentais.** Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/5001/4186>. Acesso em: 01 abr. 2017.

AIEXE, E. M. A. Discriminação social das pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica: o que pode o direito frente ao invisível? In: GRINOVER, A. P.; ASSAGRA, G.; GUSTIN, M.; LIMA, P. C. V.; LENNACO, R. [Orgs.]. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.** Belo Horizonte: D'Plácito, 2014. cap. 8, p. 179-198.

BASSO, David; LEMES, Fábio Roberto Moraes; SILVEIRA, Daniel Claudy da. Economia solidária e dinâmica de desenvolvimento local: estudos de empreendimentos econômicos solidários no município de Ijuí-RS. **Revista Emancipação.** Ponta Grossa, PR: UEPG, 2010. p. 327-340.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo.** 3. ed. Ijuí, RS: Unijuí, 2002.

BIBLIOTECA Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão - 1789.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 01 nov. 2016

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Curso de direito constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9. 605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 08 fev. 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 639 337** em ARE 639.337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23-8-2011, 2ª T, Publicado *DJE* de 15-9-2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE639337ementa.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Edimilson Rodrigues da. **Uma visão comentada sobre a lei da PNRs**. Disponível em: <http://www.revistapetrus.com.br/uma-visao-comentada-sobre-a-lei-da-pnrs/>. Acesso em: 10 mar. 2017.

DINIZ, Ana Paula Santos. A importância das políticas públicas na efetivação dos direitos humanos da população em situação de rua. In: GRINOVER, A. P.; ASSAGRA, G.; GUSTIN, M.; LIMA, P. C. V.; LENNACO, R. [Orgs.]. **Direitos fundamentais das pessoas em situação de rua**. Belo Horizonte: D'Plácito, 2014. cap. 20, p. 409-420.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GALINDO, Bruno. **Direitos fundamentais: análise de sua concretização constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

LIMA, Maria Isabel Rodrigues. **Economia solidária e vínculos**. São Paulo: Ideias e Letras, 2013.

MACIEL, Maria Regina Cassanigra. **Portadores de deficiência: a questão da inclusão social**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200008. Acesso em: 20 mar. 2017.

MANCE, Euclides André. **Constelação solidarius: as fendas do capitalismo e sua superação sistêmica**. Passo fundo: Instituto Superior de Filosofia Bertihier, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais In: MENDES, Gilmar Ferreira Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet [Orgs.]. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 179-287.

PARRA, Ana Carolina; FERIM, Bruna; DELFITO, Michelle; TEDESCHI, Priscila Camila; CARDOSO, Hugo Ferrari. **O desafio da inclusão social no Brasil**. Disponível em: <http://www.uemg.br/openjournal/index.php/malestar/article/view/204/225>. Acesso em 10 mar. 2017

PODER EXECUTIVO do Município de Ijuí. **Meio ambiente: gerenciamento integrado de resíduos sólidos e urbanos**. Disponível em: http://www.ijui.rs.gov.br/secretarias/meio_ambiente/gerenciamento_integrado_de_residuos_solidos_urbanos. Acesso em: 10 mar. 2017.

_____. **Histórico**. Disponível em: <http://www.ijui.rs.gov.br/paginas/historico>. Acesso em: 29 mar. 2017.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais**: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Direitos fundamentais**: proteção e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SINGER, Paul. Economia Solidária: um modo de produção e distribuição. In: SINGER, Paul; SOUZA, A. R (Orgs.). **A Economia Solidária no Brasil** – a autogestão como resposta ao desemprego. São Paulo: Contexto, 2003.

UNIJUI. Incubadora de Economia Solidária, Desenvolvimento e Tecnologia Social/ITECSOL. **A Incubadora**. Disponível em: <http://www.projetos.unijui.edu.br/cidadania/itecsol/index.php/menu-itecsol/a-incubadora>. Acesso em: 29 mar. 2017.